



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmtsa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

### LEI Nº 2.258 DE 07 DE ABRIL DE 2026

*Súmula: Altera a legislação tributária municipal para instituir a Fiscalização Tributária Orientadora, o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e a obrigação de disponibilização de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – SPED, no âmbito do Município de São Sebastião da Amoreira.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINÉ GÁSPAR, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### I - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Administração Tributária do Município de São Sebastião da Amoreira, a Fiscalização Tributária Orientadora, com o objetivo de promover a educação fiscal, estimular a conformidade tributária e oportunizar a regularização espontânea de obrigações tributárias pelos contribuintes.

**Art. 2º** Durante a execução de procedimentos de monitoramento ou fiscalização, constatada irregularidade no cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias, a autoridade fiscal notificará o sujeito passivo para que possa, no prazo de até 30 (trinta) dias, saná-las espontaneamente.

**§1º** O prazo será contado da data de ciência da notificação e poderá ser prorrogado a critério da autoridade administrativa, exceto nos casos que possam resultar em decadência ou prescrição.

**§2º** O benefício da Fiscalização Tributária Orientadora não se aplicará nos casos em que fique caracterizado dolo, fraude ou simulação.

**§3º** Esgotado o prazo sem a regularização da situação, será instaurado o procedimento fiscal com a lavratura do termo de início de ação fiscal e, se for o caso, do respectivo auto de infração.

#### II - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE

**Art. 3º** Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE como meio oficial de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e os sujeitos passivos dos tributos municipais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmtsa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

**Art. 4º** O Domicílio Tributário Eletrônico consiste em caixa postal eletrônica disponibilizada por meio do Portal de Serviços do Município, acessível pela rede mundial de computadores, destinada ao recebimento de comunicações, notificações, intimações e demais atos administrativos de natureza tributária.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Domicílio eletrônico: canal oficial digital de comunicação entre a Administração Tributária e os contribuintes;
- II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

**Art. 6º** A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico será:

- I - Obrigatória para as pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro mobiliário municipal;
- II - Facultativa para as pessoas físicas constantes exclusivamente no cadastro imobiliário municipal.

**§1º** A utilização do DTE implicará ciência plena e válida das comunicações nele disponibilizadas.

**§2º** Considerar-se-á realizada a comunicação:

- I - Na data em que o contribuinte acessar eletronicamente o teor da mensagem; ou
- II - Automaticamente após 15 (quinze) dias corridos da disponibilização da comunicação no sistema, caso não haja acesso anterior.

**Art. 7º** A Administração Municipal poderá autorizar a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, conforme regulamentação.

### III - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED

**Art. 8º** Os contribuintes estabelecidos e aqueles que efetuarem operações econômicas no Município de São Sebastião da Amoreira deverão manter à disposição da Administração Tributária Municipal os arquivos digitais de escrituração fiscal, contábil e demais declarações ou obrigações acessórias digitais transmitidas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, bem como documentos fiscais eletrônicos e demais informações fiscais ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmtsa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

econômicas transmitidas por sistemas eletrônicos instituídos pela legislação federal ou estadual, observada a legislação aplicável.

**Art. 9º** A autoridade fiscal poderá requisitar a apresentação ou a disponibilização dos arquivos digitais mencionados no artigo anterior, após vencidos os prazos de transmissão ou entrega estabelecidos na legislação federal aplicável, sempre que julgar necessários para fins de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, análise de operações econômicas ou apuração de informações relevantes para a fiscalização municipal.

**§1º** A requisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ou por outro meio eletrônico definido pela Administração Tributária.

**§2º** O contribuinte deverá disponibilizar os arquivos solicitados no prazo estabelecido pela autoridade fiscal municipal, observado prazo mínimo de 5 (cinco) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

**Art. 10.** O não atendimento à requisição de disponibilização dos arquivos digitais no prazo estabelecido sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária municipal.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de São  
Sebastião da Amoreira, 07 de abril de 2026.

EXILAINE  
GASPAR:7559  
0247934

Assinado de forma  
digital por EXILAINE  
GASPAR:75590247934  
Dados: 2026.04.07  
08:18:44 -03'00'

**EXILAINE GASPAR**

*Prefeita Municipal  
Gestão 2025/2028*

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA**  
**AMOREIRA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E**  
**DESENVOLVIMENTO LOCAL**  
**LEI Nº 2.258 DE 07 DE ABRIL DE 2026**

*Súmula: Altera a legislação tributária municipal para instituir a Fiscalização Tributária Orientadora, o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e a obrigação de disponibilização de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – SPED, no âmbito do Município de São Sebastião da Amoreira.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPAR, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

### **I - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Administração Tributária do Município de São Sebastião da Amoreira, a Fiscalização Tributária Orientadora, com o objetivo de promover a educação fiscal, estimular a conformidade tributária e oportunizar a regularização espontânea de obrigações tributárias pelos contribuintes.

**Art. 2º** Durante a execução de procedimentos de monitoramento ou fiscalização, constatada irregularidade no cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias, a autoridade fiscal notificará o sujeito passivo para que possa, no prazo de até 30 (trinta) dias, saná-las espontaneamente.

§1º O prazo será contado da data de ciência da notificação e poderá ser prorrogado a critério da autoridade administrativa, exceto nos casos que possam resultar em decadência ou prescrição.

§2º O benefício da Fiscalização Tributária Orientadora não se aplicará nos casos em que fique caracterizado dolo, fraude ou simulação.

§3º Esgotado o prazo sem a regularização da situação, será instaurado o procedimento fiscal com a lavratura do termo de início de ação fiscal e, se for o caso, do respectivo auto de infração.

### **II - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE**

**Art. 3º** Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE como meio oficial de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e os sujeitos passivos dos tributos municipais.

**Art. 4º** O Domicílio Tributário Eletrônico consiste em caixa postal eletrônica disponibilizada por meio do Portal de Serviços do Município, acessível pela rede mundial de computadores, destinada ao recebimento de comunicações, notificações, intimações e demais atos administrativos de natureza tributária.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Domicílio eletrônico: canal oficial digital de comunicação entre a Administração Tributária e os contribuintes;

II – Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

**Art. 6º** A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico será:

I – Obrigatória para as pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro mobiliário municipal;

II – Facultativa para as pessoas físicas constantes exclusivamente no cadastro imobiliário municipal.

§1º A utilização do DTE implicará ciência plena e válida das comunicações nele disponibilizadas.

§2º Considerar-se-á realizada a comunicação:

I – Na data em que o contribuinte acessar eletronicamente o teor da mensagem; ou

II – Automaticamente após 15 (quinze) dias corridos da disponibilização da comunicação no sistema, caso não haja acesso anterior.

**Art. 7º** A Administração Municipal poderá autorizar a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, conforme regulamentação.

### **III - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED**

**Art. 8º** Os contribuintes estabelecidos e aqueles que efetuarem operações econômicas no Município de São Sebastião da Amoreira deverão manter à disposição da Administração Tributária Municipal os arquivos digitais de escrituração fiscal, contábil e demais declarações ou obrigações acessórias digitais transmitidas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, bem como documentos fiscais eletrônicos e demais informações fiscais ou econômicas transmitidas por sistemas eletrônicos instituídos pela legislação federal ou estadual, observada a legislação aplicável.

**Art. 9º** A autoridade fiscal poderá requisitar a apresentação ou a disponibilização dos arquivos digitais mencionados no artigo anterior, após vencidos os prazos de transmissão ou entrega estabelecidos na legislação federal aplicável, sempre que julgar necessários para fins de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, análise de operações econômicas ou apuração de informações relevantes para a fiscalização municipal.

§1º A requisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ou por outro meio eletrônico definido pela Administração Tributária.

§2º O contribuinte deverá disponibilizar os arquivos solicitados no prazo estabelecido pela autoridade fiscal municipal, observado prazo mínimo de 5 (cinco) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

**Art. 10.** O não atendimento à requisição de disponibilização dos arquivos digitais no prazo estabelecido sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária municipal.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Amoreira, 07 de abril de 2026.

**EXILAINÉ GASPARELLO**

Prefeita Municipal  
Gestão 2025/2028

**Publicado por:**  
Janaina Dos Santos Dias  
**Código Identificador:**967155A4

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/04/2026. Edição 3505  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>